



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000356-03.2015.815.0381

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Severino Carneiro da Silva (Adv. Débora Maroja Guedes Neta – OAB/PB n. 8.772)

APELADO: Município de Itabaiana, por seu Procurador Adriano Márcio da Silva

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 31.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, Juíza Luciana Rodrigues Lima, nos autos da ação de cobrança movida por Severino Carneiro da Silva em face do Município de Itabaiana.

Na sentença objurgada, a douta magistrada julgou procedente a

pretensão autoral, para condenar o Poder Público réu ao pagamento do percentual de anuênio prescrito no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, na base de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, bem como as verbas pretéritas, observado o período não atingido pela prescrição quinquenal e descontados os valores já quitados.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Adianto que a sentença *sub examine* não merece reforma, porquanto irretocável, isenta de vícios e em consonância com a Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito do servidor público litigante, vigilante junto ao Município réu, à percepção de adicional por tempo de serviço (anuênio), na base de 1% (um por cento) de seus vencimentos por ano de efetivo serviço.

À luz desse referido entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, colhe-se dos autos que o promovente, servidor público do Município réu desde 02 de maio de 1994, exercente da função de vigilante, encontra-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldado pela Lei Orgânica do Município de Itabaiana, precisamente por meio de seu artigo 72, inciso IX, *in verbis*:

“Art. 72 – São Direitos dos Servidores Públicos:

[...]

IX – adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos nos vencimentos, pagos na base de um por cento por anuênio de efetivo serviço”.

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores municipais, com arrimo nas respectivas Leis Orgânicas dos Municípios, possuem, sim, direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, nos termos das ementas proferidas por suas diversas Câmaras Cíveis, *infra*:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva

formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Outrossim, ao arrepio do arguido pela Municipalidade em sua defesa e conforme já decidiu esta Corte em casos análogos, não cabe à lei ordinária municipal revogar o direito ao Adicional por Tempo de Serviço, porquanto o mesmo, ante seu respaldo na Lei Orgânica Municipal, demanda modificação ou cessação por instrumento legal de hierarquia igual, e não, jamais, inferior ou ordinário.

Neste sentido, vejam-se excertos do julgado *infra*:

“[...] a Edilidade sustentou que a norma em destaque não estaria mais em vigor, eis que fora revogada pela Lei Municipal nº 246/93, que determinou a submissão dos servidores municipais à Lei Complementar Estadual nº 39/85, posteriormente modificada pela LC nº 58/2003.

Ocorre que, conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 246/93 não dispõe de força normativa suficiente à modificação da Lei Orgânica do Município, porquanto não observou as regras do procedimento legislativo dispostas no art. 27 desta última, notadamente quanto à iniciativa de lei, e quorum de votação. Senão, vejamos:

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de dois terço (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dos terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Assim, conclui-se que os servidores municipais continuam tendo direito ao pagamento dos anuênios, conforme previsto no Art.

72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, ou seja, no percentual de um por cento por anuênio de efetivo exercício, como consta no dispositivo da sentença remetida” (TJPB - 00009586220138150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-07-2016).

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores públicos respectivos, a cada ano de efetivo serviço, o direito de somar aos vencimentos, a título de anuênio, a ordem de 1% (um por cento) dos mesmos.

Não há dúvida, pois, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de pagamento a menor dos anuênios, porquanto calculados ao arrepio do escorreito acréscimo de 1% (um por cento) dos vencimentos por ano de labor, observada a prescrição quinquenal, tal como decidido na sentença.

Em razão do exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito examinada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator